



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 734-A, DE 2025

(Da Sra. Nely Aquino)

Estabelece desconto aplicável às tarifas de energia elétrica das unidades consumidoras residenciais em que resida portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica; altera as Leis nos 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e 10.438, de 26 de abril de 2002; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. NELY AQUINO)

Estabelece desconto aplicável às tarifas de energia elétrica das unidades consumidoras residenciais em que resida portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica; altera as Leis nºs 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece desconto aplicável às tarifas de energia elétrica referentes às unidades consumidoras classificadas na classe residencial em que resida portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico, independentemente da renda mensal e da subclasse de consumo residencial, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento, conforme indicado a seguir:



I - para a parcela do consumo de energia elétrica até 60 (sessenta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida de 60 (sessenta) kWh/mês até 200 (duzentos) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida de 200 (duzentos) kWh/mês até 500 (quinhentos) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento).

§ 6º O desconto mencionado no § 1º deste artigo deverá ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 7º O desconto mencionado no § 1º deste artigo deverá ser precedido de comprovação contendo prazo determinado para o uso continuado dos aparelhos, equipamentos ou instrumentos, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica.

.....” (NR)

“Art. 3º

I -

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da classe residencial, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

II -

.....



i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da classe residencial, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

.....” (NR)

“Art. 13

XIX - prover recursos para o custeio de descontos aplicáveis às tarifas de energia elétrica referentes às unidades consumidoras classificadas na classe residencial habitada por família em que resida portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição possibilita que pessoas que realizem procedimentos em casa com uso continuado de energia elétrica possam ter desconto na conta de luz. Esse importante dispositivo legal beneficiará pacientes que necessitem de oxigenoterapia domiciliar, ventilação mecânica, diálise domiciliar, aparelhos para apneia do sono ou equipamentos de monitoramento contínuo.

A dizer, unidades residenciais com famílias cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico) e que tenham uma pessoa nessa situação poderão fazer jus à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) em condições específicas. Zelando pela sustentabilidade da TSEE, estabeleceu-se no projeto de lei um limite de 500 quilowatts-horas (kWh) de consumo no mês. Ainda, a comprovação de uso continuado é obrigatória e deve possuir prazo para evitar



permanências desnecessárias. Mais, regulamento tratará de outras exigências para enquadramento do consumidor.

Portanto, trata-se de garantir à população o direito e o acesso à saúde, conforme o art. 196 da Constituição Federal de 1988. Isso significa assegurar condições de tratamento ou procedimento em casa e reduzir os impactos financeiros do aumento do consumo de eletricidade para o paciente.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada NELY AQUINO

2025-1707



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20;12212
LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-26;10438

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 734, DE 2025

Estabelece desconto aplicável às tarifas de energia elétrica das unidades consumidoras residenciais em que resida portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica; altera as Leis nos 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e 10.438, de 26 de abril de 2002.

Autora: Deputada NELY AQUINO

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 734, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Nely Aquino, propõe estabelecer desconto aplicável às tarifas de energia elétrica das unidades consumidoras residenciais em que resida pessoa portadora de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, a ser custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), entre outras medidas.

Em sua justificativa para apresentação da proposição, a ilustre autora defende que o projeto visa garantir à população o direito e o acesso à saúde, conforme o art. 196 da Constituição Federal, bem como assegurar condições de tratamento ou procedimento em casa, reduzindo os impactos financeiros do aumento do consumo de eletricidade para o paciente.



O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 734/2025.

A presente proposta visa ampliar benefício do desconto tarifário para residências que abrigam pessoas que dependem de aparelhos ou de suporte elétrico contínuo para tratamento de saúde. Suas principais alterações propõem:

- (i) retirar o limite de renda mensal de até 3 salários mínimos para referido grupo;
- (ii) estabelecer novas faixas de descontos, com limites de energia superiores aos já estabelecidos, chegando até 500 kWh/mês;
- (iii) estabelecer necessidade de comprovação prévia contendo prazo determinado para o uso continuado dos aparelhos;
- (iv) retirar o referido grupo do rateio relativo à contratação de capacidade de geração ou potência;



- (v) retirar o referido grupo do rateio relativo à contratação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa).

O benefício do desconto tarifário ao grupo seria custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A iniciativa é louvável do ponto de vista social. No entanto, do ponto de vista técnico e de política pública setorial sob a alçada desta Comissão de Minas e Energia identificam-se obstáculos relevantes.

Deve-se lembrar que a CDE, a contratação de capacidade de geração e potência e o Proinfa são custeados de forma solidária por todos os consumidores de energia elétrica. O aumento da sua carga e a redução do universo de pagadores implica necessariamente na elevação da tarifa para os consumidores não beneficiados. A disseminação desse tipo de subsídio potencialmente compromete a responsabilidade tarifária, penalizando famílias que não se enquadram no benefício, bem como demais classes de consumidores.

O setor elétrico brasileiro já opera com um elevado nível de subsídios cruzados e encargos, que oneram a tarifa dos consumidores residenciais e industriais. Os subsídios cresceram 257%, nos últimos 10 anos, muito acima da inflação (IPCA e IGPM), dos custos de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica. Atualmente, apenas os encargos setoriais (subsídios) já totalizam cerca de R\$ 50 bilhões anuais, equivalentes a mais de 17% da conta de luz. Considerando encargos e tributos juntos, a carga total já se aproxima de 50% do valor final pago pelos consumidores.

A ampliação do benefício proposta implicaria em novo acréscimo dessa carga nos consumidores não beneficiados, o que coloca em risco o equilíbrio econômico-financeiro do sistema elétrico e a competitividade da economia nacional. Portanto, é impróprio para política de energia alinhada com eficiência e modicidade tarifária, em respeito ao arcabouço legal do país.

A programação da CDE já enfrenta restrições estruturais, com previsão de teto de custos para subsídios no setor elétrico e exigência de redução das despesas da CDE por meio da Lei nº 13.360, de 2016, e demais



instrumentos regulatórios. A proposta não se insere no plano de sustentabilidade financeira da CDE e, portanto, não se mostra oportuna no momento. De forma similar, nos parece que o Orçamento da União tampouco tem espaço para acomodar mais esta política social, além das atualmente vigentes, e que sequer foi apresentado seu potencial impacto financeiro.

Do ponto de vista estratégico setorial, é preferível buscar a redução geral das tarifas de energia elétrica e a melhoria da eficiência energética e da sustentabilidade do sistema, de modo a beneficiar a totalidade dos consumidores, em vez de acentuar beneficiários específicos por meio de subsídios cruzados, o que acarreta distorções e injustiças tarifárias entre consumidores.

Diante dessas considerações, embora reconheça a louvável intenção da proposição, concluo que o Projeto de Lei nº 734/2025 não se revela oportuno nem conveniente para aprovação nesta Comissão de Minas e Energia. Portanto, **voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 734/2025.**

Sala da Comissão, em de de 20265.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

2025-21491





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 734, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 734/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho - Presidente, Luiz Gastão, General Pazuello e Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Aureo Ribeiro, Beto Pereira, Gabriel Mota, Greyce Elias, Helena Lima, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Ricardo Guidi, Augusto Coutinho, Bandeira de Mello, Bebeto, Danilo Forte, Fatima Pelaes, Geraldo Mendes, Juninho do Pneu, Junio Amaral, Lafayette de Andrada, Leônidas Cristino, Luciano Amaral, Márcio Marinho, Max Lemos, Padre João, Paulo Guedes, Paulo Magalhães, Rodrigo da Zaeli e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO